

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
– SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

**IMPUGNAÇÃO – com fundamento principal no artigo 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90044/2025**

OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviço de processamento de roupas de serviços de saúde, com fornecimento de enxoval hospitalar em regime de comodato e gestão de fluxo de enxoval hospitalar nas unidades da rede da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, nos termos deste edital e seus anexos.

A B R LAUNDRY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.597.279/0001-84, com sede no Município de Anápolis/GO, Rua Eixo Principal, S/N, quadra 2-B, Módulos 04-A e 04-B, Bairro Daia - CEP 75.132-000, inscrita, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve, vem, nos termos do Art. 164 da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, APRESENTAR as razões de **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, consoante aos motivos a seguir expostos:

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA** através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**, publicou/divulgou EDITAL de PREGÃO ELETRONICO Nº 90044/2025 para abertura de sessão pública para o dia 14 de novembro de 2025 às 09h00, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de processamento de roupas de serviços de saúde, com fornecimento de enxoval hospitalar em regime de comodato e gestão de fluxo de enxoval hospitalar nas unidades da rede da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, nos termos deste edital e seus anexos.”*

1. De posse do edital procedeu-se a análise de seu conteúdo, constatando irregularidades insanáveis, as quais maculam de forma cabal os princípios norteadores da licitação – LEGALIDADE – ISONOMIA – MORALIDADE – PROBIDADE ADMINISTRATIVA – COMPETIÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, fazendo com que recaia sobre o processo uma possível nulidade absoluta.

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2. De acordo com a Lei que rege os processos licitatórios 14.133/21 é facultado a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar o ato convocatório do certame, por irregularidade na aplicação da legislação, se protocolizar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Assim, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, licitantes e cidadãos em geral e assim dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

3. Além disso, o Edital do certame em seu **item 10** - subitens 10.1 c/c 10.2 , prevê o seguinte:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

4. A impugnação é, portanto, um ato voluntário colaborativo praticado pelo cidadão ou licitante. Além do mais, trata-se de um instrumento essencial para auxiliar os órgãos de controle, sobretudo no que se refere à análise e compreensão de questões técnicas intrincadas e ligadas ao objeto ou aos requisitos de participação. Como regra, o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral.

4.1 Logo, o instituto da impugnação específica vem como uma tentativa de horizontalizar a Administração, os cidadãos e os licitantes a fim de regularizar quaisquer conflitos presentes no edital, seja por omissão, ambiguidade, cláusulas incoerentes ou irregulares, casos de ilegalidade ou qualquer outra situação que fuja da normalidade no certame licitatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

5. Oportuno assinalar que a presente peça impugnatória se encontra *TEMPESTIVA*, eis que protocolada em até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública.

6. Nesse momento, se revela que caberá ao Pregoeiro, ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público, em razão do Princípio da Autotutela da Administração que tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

7. A **Súmula 473** do Supremo Tribunal Federal, assim se pronuncia sobre o Princípio da Autotutela:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

8. Nessa mesma linha, o Tribunal de Contas da União – TCU, recentemente, proferiu o Acórdão 1414/2023 - Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

9. Feitas as considerações iniciais, passa-se a enfrentar os pontos que merecem revisão no edital:

III – DOS PONTOS DO EDITAL QUE MERECEM REVISÃO

PONTO 1 – DA POSSIBILIDADE DE FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO DA FUTURA CONTRATADA PELO EDITAL

10. O Edital é regido pela hodierna legislação das contratações públicas que representa uma evolução nas relações entre a Administração Pública e a iniciativa privada.

11. Dentre os avanços trazidos pela nova legislação está o afastamento de in gerência do Poder Público contratante nas atividades dinâmicas que norteiam as empresas privadas.

12. Assim a nova Lei de Licitações nº 14.133/21 aboliu o artigo art. 78, VI da antiga Lei nº 8.666/93, que elencava como motivo de rescisão contratual "a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato."

13. Não obstante, saliente-se que essa disciplina jurídica alterou sensivelmente com o advento da nova lei de licitações, eis que, neste novo diploma legal apenas a *"alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato"* é circunstância apta para a extinção do ajuste contratual (art. 137, III, Lei 14.133/2021).

14. Dessa forma, conclui-se que a administração não tem mais o poder discricionário de impedir a realização de fusão, cisão ou incorporação de empresas no curso da contratação, contudo, as empresas devem comprovar a capacidade econômico-financeira de concluir o contrato, sendo, inclusive, esse o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU no voto condutor do Acórdão 1.697/2023 - Plenário.

15. A considerar que o presente Edital é omissivo quanto à previsão desta possibilidade no curso do contrato e, diante do ineditismo que todo novo diploma legal traz, é salutar e imprescindível que qualquer possível obscuridade seja afastada, devendo o órgão contratante deixar expressa a permissão da possibilidade de fusão, cisão ou incorporação da futura contratada, que desde já, protesta, seja pronunciado na presente impugnação.

PONTO 2 - DIVERGÊNCIA DE QUANTITATIVO - BALANÇAS TIPO PLATAFORMA (DISPONIBILIZAÇÃO) - ITEM 5.6 ANEXO I TR e ITEM 16 ANEXO V

16. Evidencia-se divergência do número de balanças digital tipo plataforma solicitadas pela administração, ora impugnada, nos Anexos I e V do Edital. Vejamos:

17. De acordo com item 5.6 do Termo de Referência – ANEXO I que trata de materiais a serem disponibilizados na contratação, seu item 5.6.1.2., dispõe o seguinte:

5.6.1.2. Balança digital tipo plataforma: a ser instalada pela Contratada, sem ônus para a Contratante, sendo 01 (uma) para o abrigo de roupa limpa na rouparia

e 01 (uma) para roupa suja no setor expurgo (balança de plataforma adequada para a pesagem dos sacos hamper) nas unidades de urgência e emergência, e nas demais unidades a pesagem das roupas poderão ser realizadas em balanças instaladas no carro de transporte que possuam calibração e laudo de aferição válido a cada 06 (seis meses) emitido por empresa especializada e habilitada para este fim, certificada pelo INMETRO

17.1 Com base nestas informações, é possível concluir que se existem 20 unidades de 24 horas a serem atendidas, o total de balanças a serem disponibilizadas seria de 40.

17.2 Contudo, o quantitativo se mostra divergente quando da análise do descriptivo na Tabela do item 16 ANEXO V, extraída do edital. Vejamos:

16. ANEXO V - DESCRIÇÃO E QUANTITATIVO DOS EQUIPAMENTOS E INSUMOS A SEREM FORNECIDOS

EQUIPAMENTOS	DESCRÍÇÃO	QUANTIDADE
SUPORTE PARA SACO HAMPER	SUPORTE DE AÇO INOX	300
BALANÇA DIGITAL 200KG COM PLATAFORMA	BALANÇA 200KG COM RAMPA	28
CARROS DE TRANSPORTE DE ROUPA SUJA	COM TAMPA, LAVÁVEIS, COM DRENO PARA ELIMINAÇÃO DE LÍQUIDOS OU CONTAINERS COM RODÍZIOS PARA ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE INTERNO DE ROUPA SUJA, COM VOLUME COMPATÍVEL COM A NECESSIDADE	28
CARROS DO TIPO ESTANTE COM PORTAS E RODÍZIOS para roupa limpa	CARROS PARA UTILIZAÇÃO PARA ARMAZENAMENTO E DISPENSAÇÃO DE ROUPA LIMPA DEVIDAMENTE FECHADOS	28
ESTANTES DE TIPO AÇO	ESTANTES PARA ACOMODAR A ROUPA LIMPA NAS ROUPARIAS CENTRAIS	120

17.3 Nota-se na Tabela acima, o descriptivo de apenas 28 balanças tipo plataforma, razão da dúvida sinalizada em sede de impugnação, merece prosperar.

18. Assim, pede-se a revisão do Edital, para que seja descrito nos itens/subitens mencionados, o quantitativo exato de Balanças digitais tipo plataforma que devem, efetivamente, estar disponíveis na futura contratação, com base nas unidades a serem atendidas na municipalidade

PONTO 3 - DA FORMA DE PRECIFICAÇÃO DOS ITENS NO EDITAL

19. Da análise quanto a precificação do objeto, verifica-se que o instrumento convocatório não deixa claro se a proposta deve ser apresentada por item ou mediante valor total, considerando o preço por quilo de roupa suja

20. Dessa forma, apresenta-se a presente impugnação com o objetivo de solicitar a revisão do edital, de modo a tornar expressa e inequívoca a forma de precificação a ser adotada na contratação, garantindo a correta elaboração das propostas e a isonomia entre os participantes.

PONTO 4 – DIVERGENCIA DO QUANTITATIVO TOTAL DE PEÇAS

21. No ANEXO II do edital denominado “*Relação, Descritivo e Quantitativo Aproximado do Enxoval a ser disponibilizado pela Contratada*”, consta o quantitativo total de 70.700 peças estabelecido para cobrança por unidade.

22. Entretanto, ao analisar detidamente a referida Tabela, observa-se que determinados itens são compostos por conjuntos, cada qual formado por duas peças, o que impacta diretamente no quantitativo global apresentado. São eles:

- **Pijamas** (itens 17, 18 e 19) compostos de camisas e bermudas;

- **Conjuntos Unissex** (itens 7, 8, 9 e 10). compostos de camisa com mangas e calça com cordão.

22.1 Assim, considerando que cada conjunto é formado por duas peças distintas, o total de peças indicado no edital deveria refletir essa duplidade, elevando o quantitativo aproximado para 78.900 (setenta e oito mil e novecentas) peças.

23. Por todo o exposto, serve a presente para requerer a revisão do quantitativo total constante do ANEXO II, de modo a contemplar corretamente o número de peças, efetivamente existentes, nos itens compostos por conjuntos, garantindo a precisão da tabela e a transparência do certame.

IV– DOS PEDIDOS DE REFORMA DO EDITAL

24. Diante das razões expostas ao longo desta impugnação, que fundamentam as pretensões ora apresentadas, requer-se, com amparo na Lei nº 14.133/2021 e demais legislações subsidiárias aplicáveis, o recebimento, a admissão e a análise integral da presente peça, para que o ato convocatório (Edital) seja revisto nos pontos demonstrados e ratificados nos demais pontos.

25. Entretanto, caso o D. Pregoeiro/Comissão entenda pela não adequação do Edital/TR aos pontos sinalizados, pugna-se, desde já, pela emissão de parecer detalhando das razões e fundamentos legais que embasaram a decisão contrária aos apontamentos apresentados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

B R LAUNDRY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA